

Pouso Alegre, 23 de agosto de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.211/2021**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que **“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, determina que fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial no valor de R\$2.349.130,00 (dois milhões, trezentos e quarenta e nove mil, cento e trinta reais), para criação de dotação orçamentária na LOA/2021, tendo em vista elaboração de Contrato entre o Município e a AMARP que tem por objeto a prestação de serviços de pavimentação asfáltica em estradas rurais do município de Pouso Alegre/MG.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	03	Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	
Função	20	Agricultura	
Subfunção	606	Extensão Rural	
Programa	0012	Pouso Alegre Valorizando o Meio Rural	
Ação /Atividade	1719	Obras de Pavimentação de Estradas Rurais	
Elemento de Despesa	449051.00	Obras e Instalações	2.349.130,00
Fonte de Recurso	2001001	Recursos Ordinários	

O *artigo segundo (2º)* aduz que para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotação orçamentária abaixo discriminada;

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	08	Secretaria de Administração e Finanças	
Função	0004	Administração	
Subfunção	122	Administração Geral	
Programa	0001	Gestão Democrática, Transparente e Eficaz	

Ação /Atividade	1041	Equipamentos e Material Permanente	
Elemento de Despesa	449052.00	Equipamentos e Material Permanente	2.349.130,00
Fonte de Recurso	2001001	Recursos Ordinários	

O *artigo terceiro (3º)* determina que a ação do referido Projeto de Lei passará a fazer parte do PPA 2018-2021, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021 e Lei Orçamentária Anual 2021;

O *artigo quarto (4º)* dispõe que o crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2021, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

Características da ação: FINALISTICA				
Cód: 1719–Obras de Pavimentação de Estradas Rurais				
<input checked="" type="checkbox"/> Projeto	<input checked="" type="checkbox"/> Nova	<input type="checkbox"/> Contínua	Início previsto: 29/07/2021	
<input type="checkbox"/> Atividade	<input type="checkbox"/> Em andamento	<input checked="" type="checkbox"/> Temporária	Término previsto: 31/12/2021	
<input type="checkbox"/> Operação Especial				
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto e Unidade Medida	Custo e meta p/ 2018	Custo e meta p/ 2019	Custo e meta p/ 2020	Custo e meta p/ 2021
	0,00	0,00	0,00	R\$2.349.130,00

O *artigo quinto (5º)* que são revogadas as disposições em contrário. O *artigo sexto (6º)* que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII, c/c artigo 69, XXIV:

Art. 45 – São de **iniciativa privativa do Prefeito**, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

XII - os créditos especiais.

Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

I - autorizar: a) a abertura de créditos.

Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; (grifo nosso)¹

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a **Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.**

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso

¹ Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos. (grifo nosso).²

Concordante tem sido o entendimento de **James Giacomoni** sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas.

(...)

Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, **consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81:**

O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a proibidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que **as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos *dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento***. (grifo nosso).³

A proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

² Direito Administrativo, 8ª edição, Saraiva, 2003, páginas 778 a 780

³ Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

O Projeto de Lei apresenta justificativa dispendo que tem por objetivo justificar a solicitação feita pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, que é responsável pela manutenção da área rural do Município. O município conta com aproximadamente dois mil quilômetros de estradas rurais que exigem manutenções regulares, com patrolamento, colocação de diversos materiais, entre outros tipos de melhorias. Essas melhorias se tornam constantes e necessárias devido ao intenso tráfego de veículos por munícipes, visitantes e principalmente pelo escoamento de toda a produção agrícola do Município. A Secretaria de Agricultura tem como princípio manter as estradas rurais em boas condições de uso, pois reconhece a importância do escoamento de toda a produção agrícola, que oferece melhor qualidade de vida para os produtores e abastece uma significativa parcela do mercado de vendas. E, para que os produtores consigam um escoamento ágil e mantenham a qualidade de seus produtos até o consumidor final, precisamos oferecer estradas em boas condições e reconhecemos que a melhor solução para essas estradas rurais é o asfaltamento, pois assim a manutenção será feita depois de um longo período de utilização, ao contrário das estradas de terra, em que a manutenção é feita mensalmente. Evidentemente, os produtores terão mais economia no escoamento da produção, conseguindo um escoamento rápido, com poucas manutenções em seus veículos e isso refletirá no produto oferecido ao mercado com maior qualidade e diminuição de preço.

REQUISITOS LEGAIS - ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101

DE 2000:

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há estimativa de impacto orçamentário financeiro.**

Fonte de Recursos: 2001001 - Recursos Ordinários

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	116.444.195,10	116.444.195,10	116.444.195,10
Passivo Financeiro Inicial (II)	4.997.448,11	4.997.448,11	4.997.448,11
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	111.446.746,99	111.446.746,99	111.446.746,99
Resultado Aumentativo (Acumulado)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	0,00	0,00	0,00
Receita (V)	0,00	0,00	0,00
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	0,00	0,00	0,00
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo	24.245.204,36	24.245.204,36	24.245.204,36
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	21.601.451,28	21.601.451,28	21.601.451,28
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	21.601.451,28	21.601.451,28	21.601.451,28
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	2.643.753,08	2.643.753,08	2.643.753,08
Decrêscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	2.643.753,08	2.643.753,08	2.643.753,08
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	(21.601.451,28)	(21.601.451,28)	(21.601.451,28)
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	87.201.542,63	87.201.542,63	87.201.542,63
Demonstrativo do Impacto	2.349.130,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	(21.601.451,28)	(21.601.451,28)	(21.601.451,28)
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	87.201.542,63	87.201.542,63	87.201.542,63

Após todo o exposto, *s.m.j.*, não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.211/2021**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto

OAB/MG nº 102.023